



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.729636/2013-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.135 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. A taxa devida pela prestadora dos serviços de transporte à título à Agência Reguladora ligada ao Poder Público compõe o preço dos serviços prestados e, assim, integra a receita bruta da pessoa jurídica, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. TAXA INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL.

A taxa pública a que se refere o art. 6º, da Lei nº 2.661/2001 não se encaixa como descontos incondicionais concedidos e não são dedutíveis da base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. A taxa devida pela prestadora dos serviços de transporte à título à Agência Reguladora ligada ao Poder Público compõe o preço dos serviços prestados e, assim, integra a receita bruta da pessoa jurídica, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. TAXA INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL.

A taxa pública a que se refere o art. 6º, da Lei nº 2.661/2001 não se encaixa como descontos incondicionais concedidos e não são dedutíveis da base de cálculo do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

Vinícius Guimarães - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em 06/11/2013 por suposto recolhimento a menor das contribuições especiais PIS e COFINS.

Foi apurado pela Autoridade Fiscal a falta de recolhimento das referidas contribuições na monta de R\$ 9.579,33, além do lançamento de multa punitiva alçada em 75% sobre o valor principal.

No curso da fiscalização a Recorrente apresentou sua escrita contábil, se verificou que foi retirado valores da base de cálculo conforme informação na coluna "descontos incondicionados". Em atendimento à intimação fiscal, a Recorrente informou que os valores era referentes às taxas públicas que entendeu não compor a base de cálculo das contribuições.

Na sua Impugnação discorreu que taxas públicas são custos administrativos que são repassados ao usuário do serviço de transporte por meio da tarifa. Ante ao acórdão que julgou procedente o lançamento, interpôs Recurso Voluntário, em síntese, reiterando as razões de impugnação reafirmando com veemência os seguintes pontos:

a) Apelo à verdade material;

b) taxas são tributos e mesmo que repassados ao usuário do serviço público por tarifa, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

Ao fim pugna pela total procedência do Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Voto Vencido

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

Da base de cálculo da PIS/COFINS

Para a apreciação do tema em discussão é inafastável que se faça breves digressões sobre as Contribuições Especiais Pis e Cofins e suas bases de cálculo.

A própria Constituição da República define que a base de cálculo das contribuições Pis e Cofins será o faturamento, assim compreendido como a receita bruta da empresa. Não convém adentrar em discussão que toca à *receita bruta* por ser matéria já definida pelo STF e regulada pela Lei 12.973/2014. Basta para os fins pretendidos classificá-la como sinônimo de *faturamento*. Portanto, tanto faturamento quanto receita bruta compreendem a entrada de **riqueza nova** no caixa da empresa, sendo a sua integralidade base de cálculo para as contribuições Pis e Cofins.

A compreensão da base de cálculo das contribuições Pis e Cofins é o somatório de receitas do contribuinte, que tiveram origem no exercício do seu objeto social. Logo, valores que meramente transitam no caixa da empresa, mas que a destinação não compõem o produto da atividade empresarial, não são faturamento e não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Em 2017, em muito esperado julgamento, o STF apreciou o Recurso Extraordinário RE 574.706, que pela Repercussão Geral vincula este Tribunal Administrativo em recursos que versem sobre a mesma matéria. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário em referência, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS, imposto indireto cujo valor é embutido no preço dos produtos, não deve compor a base de cálculo da Pis e Cofins. Os fundamentos da decisão, que embora carregue alto grau de complexidade, podem ser resumidos em poucas linhas: Impostos são receitas públicas derivadas. Vendas de mercadoria são receitas de atividade empresarial. Não se pode confundir valores que transitam no caixa da empresa para posterior repasse ao Poder Público com produto de vendas e serviços que compõem o patrimônio do contribuinte. Assim se pronunciou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia no julgamento do RE 574.706:

O ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A decisão do Pretório Excelso é bastante clara. O ICMS foi excluído da base de cálculo da Pis e da Cofins não pelo fato de ser, em especial, o ICMS. O cerne do debate rodeou o conceito de faturamento/receita bruta defendido pelo STF. Portanto, caso outro tributo venha a transitar no caixa da empresa para posterior repasse ao poder público, estes valores não se amoldam ao conceito de faturamento que o STF por muitas vezes já se pronunciou.

No caso que se opera nos autos é de grande relevo inferir com cautela não só os argumentos da Recorrente, mas também o arcabouço probatório, pois será a demonstração do faturamento que permitirá a formação do convencimento sobre a exclusão ou não das taxas do conceito de faturamento. Iniciando a análise, por força regimental, as decisões deste Conselho devem seguir os estritos comandos legais, razão pela qual invoco o artigo 12 do Decreto 1.598/1977 com redação dada pela Lei 12.973/2014 bem como o artigo 1º, §3º da Lei 10.833/2003:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Na definição legal de receita bruta o legislador ordinário não manifestou-se expressamente sobre o ingresso de tributos em seu conceito. Sobre o tema da exclusão do ICMS da base de cálculo da Pis e Cofins este Conselho reserva precedentes que convergem com o entendimento do STF, como é o caso do processo 10580.721226/200701 e 10530.004513/200811, que cito:

"Os órgãos do Estado são entes sem vida, sem inteligência e sem sentimento; são dirigidos por gestores que assumem o compromisso constitucional de respeitar os princípios democráticos, dentre os quais o efetivo cumprimento das decisões judiciais. De outra forma, não faz sentido o próprio governo, integrante do sistema, desrespeitar as leis.

A Fazenda Pública e os órgãos públicos de maneira geral, por não terem vida, não se sensibilizam com os fatos que ocorrem em

seu derredor, diferentemente do que acontece com seus agentes políticos ou administrativos".

Me parece claro que o conceito de faturamento não comporta receitas públicas de tributos, vez que este entendimento já foi pacificado pelo STF e não enxergo qualquer proibitivo para que este Tribunal Administrativo adeque-se à definição da base de cálculo da Pis e da Cofins por existir decisão judicial com força vinculante. Não há, igualmente, qualquer proibição regimental para a interpretação de conceito disposto em lei, tendo em vista que interpretar não é negar vigência à norma.

Por fim, adentrando ao caso que me foi dado a relatar, passo a análise dos elementos para, ao fim, formar minha convicção sobre o tema.

Trata-se de empresa que atua na prestação de serviço público de transporte urbano e sujeita ao regime de apuração cumulativo das contribuições Pis e Cofins. O produto do seu faturamento advém das tarifas pagas pelos usuários do serviço, que forma seu faturamento, nos termos do art. 10, XII da Lei 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

A expressa determinação legal para a formação da base de cálculo da Pis e Cofins para empresas do ramo de transportes é a receita que decorre da tarifa paga pelos usuários do serviço público. A lei não inclui no conceito de receita bruta o valor pago a título de Taxa de Fiscalização à Agência Reguladora Distrital. À guisa de exemplo, a própria Lei Distrital 2.661/2001, em seu artigo 6º, afirma que a tarifa paga pelo usuário do serviço público de transporte é composta de taxas pagas ao Poder Público:

Lei nº 2.661, de 2001:

Art. 6º A receita proveniente do pagamento de tarifa em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:

I- 96,154% [...], relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

II- 3,846% [...] relativos ao percentual de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custo e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo - grifado.

Por expressa determinação legal 3,846% do valor advindo da tarifa pelo uso do transporte público tem destinação ao pagamento de despesas administrativas alheias ao contribuinte e ao pagamento de taxa em razão do poder de polícia.

Me parece claro que o faturamento da Recorrente, para fins de tributação pelas contribuições Pis e Cofins, deve obedecer o artigo 12 do Decreto 1.598/1977, que determina a receita bruta. Porém, por força da Lei Distrital que regulamenta a destinação da arrecadação tarifária, 3,846% deve ser subtraído do valor que ingressa pela bilheteria em razão de tratar-se de valores que apenas transitam o caixa da Recorrente sem compor sua receita bruta.

Durante a Fiscalização a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, em especial o Lalur, Livro Razão e planilha com apuração da Pis e Cofins mensais, cujas informações foram compiladas no Termo de Verificação Fiscal:

| COFINS | | | | | | | | |
|---------------|--|------------------------------------|--------------------------|---|---|--|--|--|
| MÊS/ ANO | RECEITA SERV. CONVENCIONAIS - 4.1.01.400.4000 (1) | DESCONTOS INCONDICIONAIS (2) | TAXAS PÚBLICAS (3) | BASE DE CÁLCULO (considerada pelo contribuinte) (4)=(1)-(2)-(3) | BASE DE CÁLCULO (apurada pela fiscalização) (5)=(1)-(2) | COFINS (calculada pelo contribuinte) (6)=(4)x3% | COFINS (calculada pela fiscalização) (7)=(5)x3% | DIFERENÇA A SER LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO (8)=(7)-(6) |
| 11/08 | 13.162.945,19 | 0,00 | 89.429,83 | 13.073.515,36 | 13.162.945,19 | 392.205,46 | 394.888,36 | 2.682,89 |
| 12/08 | 13.948.642,91 | 0,00 | 29.740,97 | 13.918.901,94 | 13.948.642,91 | 417.567,06 | 418.459,29 | 892,23 |

Por meio de uma breve análise na planilha formulada pela Fiscalização do Termo de Verificação Fiscal, os valores que compreendem o suposto recolhimento a menor das contribuições Pis e Cofins são, justamente, os valores lançados como "taxas públicas", que por força do art. 6º da Lei Distrital 2.661/2001, mesmo estando embutido na tarifa, são valores com destino ao pagamento de taxa e não compõem o faturamento da Recorrente.

O entendimento da Autoridade Fiscal foi pela redução indevida da base de cálculo das contribuições, mas apenas fez citação da Lei 9.718/1998 que replica o conceito de receita bruta:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I- as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos

Não vislumbro, pela simples citação do excerto legal, prova suficiente de que a Recorrente agiu em desacordo com seus direitos como contribuinte, inclusive sob a égide de decisão do STF.

Por se estar diante de lavratura de Auto de Infração cuja iniciativa partiu do próprio Órgão Fazendário, indiscutível aplicação do art. 142 do CTN, que atribui ao Fisco a

obrigação de apurar a ocorrência do fato gerador (provar que ocorreu), por quaisquer meios que dispõe. Na falta de elementos bastante e suficientes para demonstrar a existência do fato impositivo, estar-se-ia perante uma hipótese de presunção fictícia, ou seja, presunção em matéria tributária sem amparo de Lei.

Após apurada análise de todo o procedimento administrativo, entendo que não houve ocorrência do fato gerador, e se houve, não foi substancialmente provado pela Fiscalização. Ademais, minha convicção conduz ao entendimento de que a Lei Distrital 2.661/2001 afigura parte dos valores colhidos na tarifa como taxa destinada ao Poder Público, e por consequência devem ser excluídos da base de cálculo da Pis e da Cofins cumulativa em respeito, sobretudo, à jurisprudência do STF.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Vinícius Guimarães, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à incidência de PIS/COFINS sobre a parcela da receita da recorrente que se destina ao pagamento da Taxa de Fiscalização à Agência Reguladora Distrital.

Em seu voto, o i. relator assinala, em síntese, que os referidos dispêndios não se subsumiriam ao conceito de receita bruta, devendo ser excluídos na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS. Distancio-me de tal entendimento pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, importa destacar que a recorrente tem como objeto social a atividade de transporte coletivo urbano de passageiro, sujeitando-se ao regime cumulativo do PIS/COFINS na tributação das receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte.

Nessa esteira, a controvérsia posta nos autos circunscreve-se à questão de saber se a taxa pública, enunciada na Lei Distrital nº 2.661/2001, integrante do preço das passagens pelos serviços prestados pela recorrente, compõe ou não a base de cálculo do PIS/COFINS cumulativos.

O art. 6º, da Lei nº 2.661/2001, do Distrito Federal, assim dispõe sobre a taxa em análise:

*Art. 6º **A receita proveniente do pagamento de tarifa** em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:*

I- 96,154% [...], relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

*II- 3,846% [...] relativos ao percentual de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, que **destinar-se-ão** ao pagamento de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.*

[...] (grifei)

Da simples leitura do dispositivo transcrito, depreende-se, de forma inequívoca, que **a receita proveniente do pagamento** das passagens terá **parte destinada** ao "pagamento de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal". Em outras palavras, pelo referido enunciado normativo, pode-se concluir que a taxa pública em questão constitui uma das inúmeras destinações da receita bruta da prestação de serviços da recorrente, integrando, assim, o conceito de receita para fins de incidência do PIS/COFINS.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto condutor do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Como se percebe pela leitura do comando transcrito, a parcela de 3,846% a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 2.661, de 2001 é destacada do montante das receitas auferidas pela prestadora dos serviços de transporte mediante o recebimento das tarifas para pagamentos e custos administrativos do Poder Público. Ou seja, a parcela em foco compõe o preço público concretizado na tarifa e integra a receita das operadoras de transporte público pela prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

É certo que a mencionada taxa se insere entre os custos e despesas inerentes aos serviços prestados. Porém, não há previsão legal que permita a exclusão da parcela das receitas destinadas à Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF da base de cálculo do PIS e da Cofins como pretende a impugnante.

Relembrando a redação de parte da Lei nº 9.718, de 1998, que regula a incidência do PIS e da Cofins no regime cumulativo: (...)

Tendo em vista a composição da tarifa do transporte em exame prestado pela interessada, as disposições sobre a formação da base de cálculo do PIS e da Cofins e as exclusões que dela são autorizadas, pode-se concluir que i) os valores tratados no inciso II da Lei DF nº 2.661, de 2001, por sua natureza integram o faturamento da autuada e ii) não podem ser excluídos do montante tributável. Acertou assim a fiscalização ao constituir de ofício os valores do crédito tributário decorrentes da exclusão indevida.

Seguindo a mesma linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 3301-002.044, o qual, vertendo-se sobre caso análogo, da mesma recorrente, em que se discutia a incidência ou não de COFINS sobre taxa pública instituída pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 445/93, assim se posicionou:

(...)

*BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS.
TAXA INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL.*

A taxa instituída pela Lei Distrital nº 445/93 não se encaixa como descontos incondicionais concedidos e não são dedutíveis da base de cálculo da Cofins.(...)

A decisão recorrida é de fato muito esclarecedora e pertinente a respeito do conteúdo normativo da cobrança da taxa instituída pela Lei Distrital nº 445/93. Por esta razão adoto todos os seus fundamentos como razão de decidir e transcrevo abaixo partes importantes de seu conteúdo que trata desta matéria.

(...)

Não há controvérsia quanto à natureza jurídica do tributo instituído pelo texto legal acima transcrito. Trata-se de taxa. A própria autuada, em sua impugnação, bem assim a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (ementa às fls. 326) reconhecem cuidar-se de taxa.

(...)

Dir-se-á que, implicitamente, a Lei nº 445/93 elegeu o usuário do transporte coletivo como contribuinte da taxa em comento, ao dispor, no "caput" do art. 1º, que o percentual de até 4% se inclui no preço das passagens, e, no parágrafo único do mesmo artigo, que esse percentual não se inclui na tarifa para remuneração das empresas operadoras do STPC/DF. Assim, a empresa operadora do transporte urbano seria simples agente repassadora do tributo. No entanto, tal assertiva não procede, porque confunde a figura do "contribuinte de fato" com a do "contribuinte de direito" e olvida que não é o usuário quem tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador do tributo distrital, que é a atuação estatal consistente no exercício do poder de polícia pelo DMTU/DF. Senão vejamos.

O contribuinte de fato é aquele que, ao fim e ao cabo, arcará com o ônus da tributação. Cite-se, por exemplo, o consumidor final de uma mercadoria sujeita à incidência do ICMS. Ao pagar o preço da mercadoria, o adquirente estará também arcando com a carga tributária nele embutida. O consumidor, assim, é quem está assumindo o encargo financeiro do tributo. Essa transferência de encargo financeiro do contribuinte de direito para o consumidor ocorre com a maioria dos tributos existentes. Quem acaba "pagando o pato" é o consumidor final. Entretanto, não é o contribuinte de fato quem figura num dos pólos da obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato gerador, ou seja, o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária. O que o consumidor paga pela mercadoria adquirida é a título de preço, não de ICMS.

Quem participa da relação jurídico-tributária surgida com a ocorrência do fato gerador é, em regra, o contribuinte de direito, sujeito passivo que responde, perante o sujeito ativo da relação, pelo cumprimento da obrigação tributária. No caso do ICMS, o contribuinte de direito é o estabelecimento comercial. Para os efeitos legais, somente o contribuinte de direito – doravante chamado simplesmente contribuinte é quem tem relevância na relação juridicotributária, salvo nas hipóteses de restituição (art. 166 do CTN), que não importa ao deslinde da questão de que ora tratamos, e de responsabilidade (art. 121, parágrafo único, inciso II, do C'TN), que abordaremos adiante.

Na taxa instituída pelo Distrito Federal, evidencia-se que o usuário é quem

suportou o encargo financeiro decorrente da sua cobrança. Entretanto, o que ele entrega à empresa operadora do STPC/DF ao fazer uso de seu serviço, seja passe, vale-transporte ou pecúnia, é a título de preço ou

tarifa, não de taxa. Não é o usuário quem figura num dos pólos da relação jurídico-tributária.

Quem deve cumprir a obrigação tributária na qualidade de contribuinte perante o DMTU/DF é a empresa de transporte coletivo (art. 3º da Lei nº 445/93), porque é ela que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo (art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN), qual seja o exercício do poder de polícia por aquele órgão. Portanto, o contribuinte é a impugnante.

Em se acatando a assertiva de que o usuário, por assumir o encargo financeiro da taxa em questão, seria o contribuinte, por corolário haver-se-ia de aceitar a afirmação de que o contribuinte do LPI, do ICMS, da COFINS e do PISfaturamento seria o consumidor final, pois é ele quem, ao final, assume o ônus financeiro desses impostos e contribuições. Em assim sendo, os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores não mais seriam contribuintes do ICMS, nem os estabelecimentos industriais ou a ele equiparados seriam contribuintes do IPI. Toda a construção doutrinária sobre os contribuintes de tais impostos e os dispositivos legais que disciplinam a matéria constituiriam um "samba do crioulo doido", pois que em total desacordo com teoria tão inovadora.

(...)

Por razões óbvias o usuário não é o responsável. Em primeiro lugar, conquanto arque com o encargo financeiro da taxa destinada ao DMTU/DF, não é ele quem tem a obrigação de recolher o tributo. O que o usuário entrega à operadora do STPC/DF vale-transportes, passes ou pecúnia é a título de preço ou tarifa, não de taxa. Quem recolhe a taxa é operadora do STPC/DF, no momento do resgate dos vale-transportes e passes por ela recebidos, quando então é feito o desconto correspondente ao valor do tributo distrital (art. 3º da Lei nº 445/93).

Depois, em se admitindo que o usuário pudesse ser o responsável, de quem ele haveria ou descontaria o tributo que pagou por conta do contribuinte, que, "in casu", corno ficou fartamente demonstrado, é a empresa que explora o transporte público coletivo? "Do Abreu, aquele que não paga nem eu?" Resta provado, portanto, que, na relação jurídico-tributária disciplinada pela Lei nº 445/93, o usuário, em nenhuma hipótese, figura como sujeito passivo da obrigação tributária, seja na condição de contribuinte ou responsável.

Infere-se, então, que, embora não o tenha feito expressamente e nem havia necessidade, pelas características do fato gerador da taxa que instituiu, a Lei nº 445/93 definiu como sujeito passivo, na condição de contribuinte mesmo, as operadoras do STPC/DF.

Cabem, aqui, algumas considerações sobre o modo "sui generis" como o mencionado diploma legal previu o cálculo da taxa que instituiu, bem corno a transferência do respectivo encargo financeiro para o usuário. Como toda empresa que explora atividade econômica, as empresas que operam no STPC/DF têm expectativa de certa margem de lucros. E é justo que assim seja, mormente que seu negócio requer investimentos elevados. Ocorre que o exercício de sua atividade depende de concessão ou permissão do Poder Público (arts. 30, inciso V. e 32, parágrafo único, da Constituição Federal) e o preço ou tarifa a ser cobrada do

usuário não pode ser fixada livremente pela empresa, sendo controlada, se não fixada, pelo Poder concedente ou permissor, visando à proteção do interesse público.

O que se vislumbra, então, é que, ao instituir um tributo que se fosse suportado pelas empresas prestadoras do serviço de transporte público

coletivo acarretar-lhe-ia custos maiores, com fatal diminuição de sua rentabilidade, podendo até, mesmo, inviabilizar o negócio do concessionário ou permissionário, a Lei nº 445/93 previu um mecanismo de repasse automático do respectivo encargo financeiro ao usuário, de modo a assegurar um preço justo a ser recebido pela operadora do STPC/DF, preservando a sua saúde econômico-financeira e, por via de consequência, a qualidade do serviço de transporte prestado. Com efeito, o "caput" do seu art. 1º, autoriza ao Poder Executivo do Distrito Federal a inclusão no preço das passagens de ônibus do percentual de até 4%, percentual que, uma vez aplicado, revelará o "quantum" da taxa.

Não há que se confundir, entretanto, a base de cálculo do tributo, sobre o qual incide o percentual, com o seu fato gerador, que é o exercício do poder de polícia pelo DMTU/DF referível lembre-se da "Referibilidade ao sujeito passivo na taxa", segundo Geraldo Ataliba as empresas operadoras do STPC/DF, sujeitos passivos do tributo na condição de contribuintes. Tampouco há que se confundir a figura do contribuinte de direito as empresas de transporte público coletivo com a do contribuinte de fato, já referido o usuário, que suportou o encargo financeiro da taxa. Importa repetir: o que o usuário entrega à concessionária ou permissionária de transporte público coletivo, ao utilizar seu serviço, seja passe, valetransporte ou pecúnia, é a título de preço ou tarifa, não de taxa.

Dos argumentos até aqui expendidos, conclui-se que o preço ou tarifa recebido pela impugnante do usuário, seja em passes, vale-transportes ou pecúnia, compõe o seu faturamento mensal receita bruta das vendas de serviço de qualquer natureza, base de cálculo da COFINS (art. 2º, "caput", da Lei Complementar nº

70/91). O recolhimento da taxa, pela autuada, efetiva-se no momento do resgate dos vale-transportes e passes por ela recebidos, quando então é feito o desconto correspondente ao valor do tributo distrital (art. 3º da Lei nº 445/93). Não há qualquer previsão legal para a exclusão da mencionada taxa do faturamento da impugnante, conforme se depreende da leitura das alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Não se cogita, na espécie, que a autuada seja mera agente arrecadadora e repassadora de valores ao DMTU/DF.

Ficou cabalmente demonstrado que ela figura na relação jurídico-tributária disciplinada pela Lei nº 445/93 na condição de contribuinte, mesmo, pois que tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da taxa (art.121, parágrafo único, inciso I, do CTN), consistente no exercício do poder de polícia pelo DMTU/DF a ela referível.

Demonstra-se, assim, que as importâncias destinadas ao DMTU não constituem descontos incondicionais concedidos, estes, sim, dedutíveis da base de cálculo da COFINS (alínea "b" do parágrafo único art. 2º da Lei Complementar nº 70/91). Aliás, descontos incondicionais concedidos são parcelas redutoras do preço de venda, constantes da nota fiscal de venda de bens ou de serviços, que não dependem de evento posterior à emissão desse documento. Acresce, ainda, que tais descontos são concedidos aos clientes adquirentes dos bens ou usuários dos serviços.

O raciocínio acima esposado pode ser plenamente adotado no presente caso:

1) a taxa pública enunciada no art. 6º da Lei Distrital nº 2.661/2001 tem como contribuinte a empresa de transporte coletivo urbano de passageiros, representando uma

parcela de destinação de suas receitas de serviços de transportes - pela dicção legal, a receita proveniente de tarifa terá uma parcela **destinada ao pagamento** de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal -, não cabendo falar que a autuada seria mera agente arrecadadora ou responsável pelo repasse - até porque a citada taxa tem sua referibilidade relacionada aos gastos do poder público em face da atividade da recorrente;

2) a taxa em análise não pode ser considerada desconto incondicional - lembre-se que a recorrente escriturou os dispêndios com a referida taxa como descontos incondicionais -, uma vez que estes *"são parcelas redutoras do preço de venda, constantes da nota fiscal de venda de bens ou de serviços, que não dependem de evento posterior à emissão desse documento"* e que *"tais descontos são concedidos aos clientes adquirentes dos bens ou usuários dos serviços"*.

Há que se ressaltar, por fim, que a fiscalização trouxe aos autos todos os elementos de provas suficientes e necessários para sustentar a autuação. Nesse aspecto, trago entendimento diverso do i. relator, o qual entendeu que a autoridade tributária não provou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Analisando os autos, verifica-se que a autuação demonstrou, a partir da escrituração fiscal da recorrente, que os valores pagos a título de taxa pública foram excluídos da apuração do PIS/COFINS. Tal fato é incontroverso. A discussão que se evidencia nos autos é precisamente jurídica: enquanto a fiscalização entende que os gastos com a taxa pública não podem ser excluídos da incidência do PIS/COFINS, a recorrente sustenta que aqueles valores não compõem a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Diante das considerações acima expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães